



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 353 / 2006**  
**Sessão:** 105ª Sessão Ordinária de 20 de julho de 2006  
**Processo Nº.:** 1/4121/2005  
**Auto de Infração Nº.:** 1/200513398  
**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Recorrido:** VERONA GARDEN LTDA  
**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS.** A empresa em epígrafe omitiu receitas, caracterizadas como suprimento ilegal de caixa, no montante de R\$1.678.491,00, no exercício de 2002, identificadas através de suas despesas com a CPMF. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Unanimidade de votos. Constata-se nos autos a ausência de elementos probatórios da ocorrência infracionária descrita na peça basilar, obrigando ao reconhecimento da insubsistência da autuação, posto que a acusação de suprimento ilegal de caixa tem como suporte uma análise mais apurada da escrita contábil da empresa.

## **RELATÓRIO**

A presente lide tem origem no trabalho realizado pelo Auditor Fiscal na empresa acima identificada com o objetivo de executar AUDITORIA FISCAL relativa ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002. Na conclusão de seus trabalhos o Auditor Fiscal afirma que houve "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa em epígrafe omitiu receitas, caracterizadas como suprimento ilegal de caixa, no montante de R\$1.678.491,00, no exercício de 2002, identificadas através de suas despesas com a CPMF, conforme se detalha na informação complementar".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2005.13398 enviado por AR com data de postagem de 17/08/2005, Informações Complementares, Ordem de Serviço 2005.11869 de 12/05/2005, Termo de Início de Fiscalização 2005.09738 com ciência pessoal em 19/05/2005 e Termo de Conclusão 2005.14729 enviado por AR com data de postagem de 17/08/2005.

Nas informações complementares o Agente do Fisco presta os esclarecimentos necessários e elucidativos sobre seu trabalho. O fundamento de seu trabalho é o recolhimento por parte do autuado de R\$50.873,45 a título de CPMF que dividido pela alíquota de 0,38% e multiplicado o resultado por "100" se obtém o montante real de suas operações financeiras, ou seja, R\$13.387.750,00. O Agente do Fisco entende que houve suprimento ilegal de caixa, pois ao comparar o faturamento da empresa no exercício de 2002 no valor de R\$11.709.259,00 e a movimentação financeira detectada de R\$13.387.750,00 encontrou como omissão de receitas o valor de R\$1.678.491,00 que serviu de base de cálculo para a presente autuação.

O Contribuinte inconformado com o resultado da ação fiscal entra com impugnação alegando que a ação fiscal encontra-se destituída das formalidades legais e de qualquer evidencia ou comprovação sendo, portanto, sob todos os aspectos juridicamente insubsistentes.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado improcedente, por entender o Julgador que o Autuante não elaborou qualquer levantamento fiscal que comprovasse a omissão de receitas apontada nos autos, pois o que foi apresentado foi apenas o valor recolhido relativo à CPMF.

Através do Parecer nº. 328/2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Analisa-se neste Conselho de Recursos Tributários recurso oficial interposto pelo Julgador Singular, uma vez que prolatou decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, em conformidade com o art. 40 da Lei 12.732/97.

O Auto de Infração nº. 2005.13398 acusa a empresa acima identificada pela irregularidade fiscal a seguir descrita:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa em epígrafe omitiu receitas, caracterizadas como suprimento ilegal de caixa, no montante de R\$1.678.491,00, no exercício de 2002, identificadas através de suas despesas com a CPMF, conforme se detalha na informação complementar".

Ao analisarmos detalhadamente todas as peças que compõem este processo observamos que o Agente do Fisco limitou-se ao exame do lançamento efetuado a título de CPMF no valor de R\$ 50.873,49, para tirar suas conclusões, sem se aprofundar na documentação fiscal e contábil da autuada no exercício fiscalizado.

A figura do saldo de caixa é uma operação contábil, e, portanto deve estar fundamentada de acordo com as normas e conceitos contábeis, pois para que seja admitida a presunção é necessário que o indício, neste caso o suprimento ilegal de caixa, esteja comprovada.

Assim, com esse olhar estreito sobre o recolhimento da CPMF não tem o Agente do Fisco elementos suficientes para produzir provas que criem condições de convicção favoráveis à sua pretensão de acusar a empresa de suprimento ilegal de caixa, e conseqüentemente vendas de mercadorias sem documentação fiscal.

Ademais, o Agente do Fisco ao entender que houve suprimento ilegal de caixa em virtude do comparativo entre o faturamento da empresa no exercício de 2002 no valor de R\$11.709.259,00 e a movimentação financeira detectada por ele através de seus cálculos de R\$13.387.750,00 esqueceu-se que a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

A CPMF, como bem exemplificou a nobre Consultora Tributária Ana Cláudia Machado S. Forte, pode incidir várias vezes sobre um mesmo capital "um mesmo capital pode, ao movimentar-se gerar várias cobranças sucessivas

desse tributo, sem que necessariamente, tenha havido um aumento no aporte financeiro da empresa".

Diante do exposto, constata-se nos autos a ausência de elementos probatórios da ocorrência infracionária descrita na peça basilar, obrigando ao reconhecimento da insubsistência da autuação, posto que a acusação de suprimento ilegal de caixa tem como suporte uma análise mais apurada da escrita contábil da empresa.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Instância Singular.

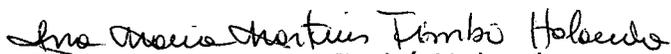
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido VERONA GARDEN LTDA.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

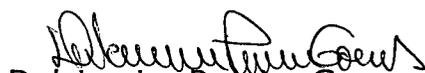
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

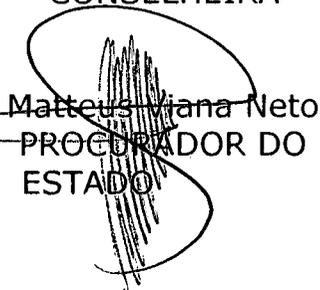


Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

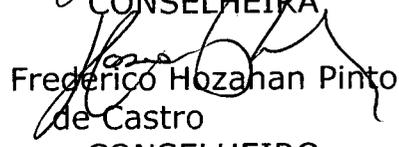
  
Maria Elineide Silva e  
Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira  
Farias  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO  
ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozahan Pinto  
de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO